Gmail

Licitação PMNF <licitacaopmnf@gmail.com>

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS PE 985867-74-2026

4 mensagens

FP AUDIO <fpaudio.fp@gmail.com> 13 de outubro de 2026 às 15:33
Para: Licitação PMNF <licitacaopmnf@gmail.com>

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 985867-74/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.141/2026
ID INTERNO Nº 90.069/2026

REQUERENTE: FP AUDIO LTDA
CNPJ: 03.736.955/0001-08

À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO – RJ
À COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO I
ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE TURISMO E CULTURA

ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS SOBRE A SUPRESSÃO DA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, A AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL – CAO E A DIVERGÊNCIA ENTRE OS CRITÉRIOS ADOTADOS NO PRESENTE CERTAME E NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS ANTERIORES DO MUNICÍPIO.

A **FP AUDIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **03.736.955/0001-08**, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 25 do instrumento convocatório, apresentar o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, relativamente aos critérios de qualificação técnica estabelecidos no Pregão Eletrônico nº 985867-74/2026, pelos fundamentos e questionamentos a seguir expostos.

I – DO OBJETO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

O presente procedimento licitatório destina-se à contratação de serviços de locação de grupos geradores de energia elétrica de 180 kVA e 260 kVA, para atendimento das necessidades das Secretarias Municipais de Turismo e Cultura na realização de eventos públicos.

A execução contratual compreende atividades técnicas relacionadas à instalação, ligação elétrica, aterramento, operação e desmontagem dos equipamentos, envolvendo instalações elétricas temporárias utilizadas em eventos com circulação e concentração de público.

A versão original do instrumento convocatório estabelecia exigência de comprovação da experiência técnico-profissional mediante Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Posteriormente, em decorrência de impugnação apresentada pela empresa MIL GERADORES LTDA, a Administração promoveu alterações no Termo de Referência e, consequentemente, no edital, suprimindo a exigência expressa de comprovação de experiência anterior do responsável técnico.

A nova redação passou a exigir documentação comprobatória de registro ativo e atribuições profissionais compatíveis, sem estabelecer a apresentação de certidão de acervo técnico-profissional ou documento equivalente que demonstre experiência anterior em serviços de características semelhantes.

A alteração suscita questionamentos especialmente porque a fundamentação apresentada pelas Secretarias requisitantes, ao acolherem parcialmente a impugnação, estava relacionada à necessidade de compatibilizar a documentação exigida com os diferentes conselhos profissionais, e não à demonstração da desnecessidade de experiência anterior.

Além disso, a alteração representa mudança relevante em relação aos critérios de qualificação técnica anteriormente adotados pelo próprio Município em contratações destinadas à realização de eventos públicos.

II – DA CONTRADIÇÃO ENTRE A MANIFESTAÇÃO DAS SECRETARIAS REQUISITANTES E A ALTERAÇÃO EFETIVAMENTE IMPLEMENTADA

II.1 – Do objeto da impugnação apresentada pela MIL GERADORES LTDA

A empresa MIL GERADORES LTDA apresentou impugnação ao instrumento convocatório questionando a restrição documental relativa à Certidão de Acervo Técnico – CAT e requerendo que fosse admitida também a Certidão de Acervo Operacional – CAO.

A pretensão apresentada estava relacionada à ampliação dos documentos admitidos para comprovação da capacidade técnica, e não à eliminação integral da exigência de experiência técnico-profissional.

Na própria impugnação, a empresa afirmou:

“A alteração pretendida não modifica o objeto, não reduz as exigências de qualificação e não confere qualquer tratamento privilegiado à Impugnante.”

Portanto, a controvérsia inicialmente submetida à Administração dizia respeito à modalidade documental admitida para comprovação da capacidade técnica.

II.2 – Da manifestação das Secretarias Municipais de Turismo e Cultura

Ao analisar a impugnação, as Secretarias requisitantes reconheceram a necessidade de adequar os documentos exigidos às diferentes categorias profissionais admitidas para a execução dos serviços.

A manifestação administrativa consignou:

“Considerando essa previsão, verificou-se a necessidade de que a documentação exigida para comprovação da habilitação do responsável técnico seja compatível com o respectivo conselho profissional e com a categoria do profissional indicado pela licitante, não devendo o instrumento convocatório vincular de forma exclusiva essa comprovação ao CREA ou a um documento específico próprio daquele sistema profissional.”

A manifestação também estabeleceu:

“A comprovação da qualificação do responsável técnico passará a ser exigida mediante documentação emitida pelo respectivo conselho profissional competente, apta a comprovar seu registro ativo e suas atribuições profissionais, sem vinculação exclusiva à documentação emitida pelo CREA.”

Quanto à experiência técnico-operacional da empresa, as Secretarias afirmaram expressamente:

“A Administração manterá a exigência de comprovação da experiência técnico-operacional da empresa por meio de atestado de capacidade técnica, conforme previsto no Edital e no Termo de Referência, não sendo necessária a inclusão de uma exigência específica de CAO como condição autônoma de habilitação.”

A conclusão da manifestação foi pelo acolhimento parcial da impugnação, exclusivamente quanto à necessidade de adequação das disposições relativas à documentação de qualificação e responsabilidade técnica às diferentes categorias profissionais admitidas.

Verifica-se, portanto, que a fundamentação administrativa se concentrou na **compatibilidade documental entre conselhos profissionais**, inclusive quanto à substituição de referências específicas à ART e ao CREA pelo documento de responsabilidade técnica correspondente ao conselho competente.

Não foi apresentada, contudo, justificativa técnica específica demonstrando por que a experiência anterior do responsável técnico, anteriormente exigida, deixaria de ser necessária para a execução dos serviços.

II.3 – Da alteração efetivamente promovida no Termo de Referência e no edital

Apesar da fundamentação apresentada, a redação retificada do edital passou a estabelecer, nos itens 19.4 e 19.5, a comprovação da habilitação do responsável técnico mediante registro ativo e atribuições profissionais compatíveis.

A nova redação não contempla exigência expressa de comprovação de experiência técnico-profissional anterior.

Ocorre que **registro profissional, atribuições legais e experiência técnico-profissional constituem elementos distintos**.

O registro ativo demonstra a regularidade do profissional perante seu conselho.

As atribuições profissionais demonstram as atividades que o profissional está legalmente autorizado a desempenhar.

Já a comprovação de experiência técnico-profissional anterior destina-se a demonstrar que o profissional efetivamente executou atividades de características semelhantes às pretendidas pela Administração.

A adequação da documentação aos diferentes conselhos profissionais não implica, por si só, a desnecessidade de comprovação de experiência anterior.

Nesse contexto, a alteração efetivamente implementada aparenta ultrapassar o fundamento expressamente apresentado pelas Secretarias requisitantes, pois não apenas modificou a origem ou a nomenclatura dos documentos admitidos, mas também eliminou uma exigência material de qualificação técnico-profissional.

Essa circunstância exige esclarecimento, sobretudo porque o próprio órgão responsável pela elaboração do Termo de Referência foi quem apresentou a fundamentação para a alteração.

II.4 – Dos esclarecimentos necessários sobre a alteração

Diante do exposto, solicita-se que a Administração esclareça:

1. A supressão integral da exigência de comprovação de experiência técnico-profissional anterior do responsável técnico foi uma decisão deliberada das Secretarias requisitantes?

2. Em caso afirmativo, qual fundamento técnico justificou a eliminação dessa exigência, considerando que a manifestação administrativa fundamentou o acolhimento parcial da impugnação na necessidade de adequação documental aos diferentes conselhos profissionais?

3. Qual estudo, parecer ou manifestação técnica concluiu que a comprovação de registro ativo e atribuições profissionais seria suficiente para substituir a comprovação de experiência anterior do responsável técnico?

4. A Administração entende que a documentação prevista nos itens 19.4 e 19.5 comprova exclusivamente a habilitação legal do profissional ou também sua experiência técnico-profissional anterior? Em caso de abranger a experiência anterior, de que forma ela será objetivamente demonstrada?

5. Considerando que a justificativa apresentada foi a necessidade de não restringir a documentação ao CREA, por qual motivo não se optou pela admissão de certidão de acervo técnico-profissional ou documento equivalente expedido pelo conselho competente, observadas as atribuições de cada categoria profissional?

6. A Administração confirma que a supressão da experiência técnico-profissional foi efetivamente pretendida pelas Secretarias requisitantes, e não apenas consequência da reformulação da redação do Termo de Referência?

III – DA DISTINÇÃO ENTRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E A QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

A Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina a qualificação técnica em seu artigo 67, contemplando a comprovação de aptidão profissional e operacional, observados os limites legais e as características do objeto.

Essas modalidades de qualificação possuem finalidades distintas.

A **qualificação técnico-profissional** está relacionada à experiência e à aptidão do profissional indicado para assumir a responsabilidade técnica pela execução dos serviços.

A **qualificação técnico-operacional** está relacionada à experiência da própria empresa na execução de serviços compatíveis com o objeto contratado.

No âmbito do Sistema Confea/Crea, a Resolução Confea nº 1.137/2023 disciplina instrumentos próprios de certificação dessas experiências, incluindo a Certidão de Acervo Técnico – CAT e a Certidão de Acervo Operacional – CAO.

A CAO não substitui automaticamente a comprovação de experiência individual do profissional.

Da mesma forma, a CAT do profissional não comprova, por si só, toda a experiência operacional da pessoa jurídica.

O reconhecimento dessa distinção é particularmente relevante no presente procedimento, porque a impugnação apresentada pela MIL GERADORES LTDA questionou justamente a utilização desses documentos.

A manifestação das Secretarias afastou a necessidade de inclusão da CAO como condição autônoma de habilitação, mantendo a comprovação operacional mediante atestados empresariais.

Entretanto, simultaneamente, a alteração posterior deixou de exigir a comprovação de experiência técnico-profissional anterior.

Assim, o instrumento convocatório passou a exigir atestados empresariais para demonstração da experiência operacional, mas não estabeleceu documento específico destinado a comprovar a experiência anterior do profissional responsável.

Solicita-se, portanto, esclarecimento sobre os critérios utilizados para avaliar separadamente essas duas dimensões da qualificação técnica.

IV – DA INCONGRUÊNCIA ENTRE OS CRITÉRIOS ADOTADOS NO PRESENTE CERTAME E NAS LICITAÇÕES ANTERIORES DO MUNICÍPIO

A Prefeitura Municipal de Nova Friburgo possui histórico de contratações de serviços técnicos destinados à montagem, instalação e operação de estruturas e equipamentos para eventos públicos.

Esses serviços compreendem, entre outros, palcos, arquibancadas, tendas, estruturas de octanorm, sonorização, iluminação, painéis de LED e grupos geradores de energia elétrica.

Embora possam ser contratados em lotes ou procedimentos distintos, integram o mesmo contexto operacional de realização de eventos públicos, com atividades de montagem, instalação, funcionamento e desmontagem frequentemente executadas de forma simultânea.

A evolução dos procedimentos licitatórios do próprio Município demonstra alteração significativa dos critérios de qualificação técnica exigidos.

IV.1 – Pregão Presencial nº 002/2023 – Processo Administrativo nº 25.301/2022

No Pregão Presencial nº 002/2023, a Prefeitura reuniu, em um único procedimento, diversos serviços de estruturas e equipamentos destinados à realização de eventos públicos.

O **Lote 07** contemplava especificamente grupos geradores de **180 kVA e 260 kVA**, correspondentes às potências previstas no presente certame.

Naquele procedimento, os itens 18.5 e 18.6 estabeleciam exigências de comprovação de experiência técnico-profissional mediante CAT, inclusive para o lote de geradores.

O instrumento convocatório também admitia, para o Lote 07, profissionais de engenharia mecânica, engenharia elétrica ou técnicos em eletrotécnica.

Portanto, o próprio Município já havia conciliado a admissão de diferentes categorias profissionais com a exigência de comprovação de experiência anterior.

Esse precedente é especialmente relevante porque envolve **os mesmos tipos de equipamentos e a mesma finalidade de contratação**.

IV.2 – Pregão Eletrônico nº 90.167/2025 – Processo Administrativo nº 40.946/2025

Posteriormente, no Pregão Eletrônico nº 90.167/2025, a Prefeitura promoveu contratação de estruturas temporárias destinadas à realização de eventos públicos, abrangendo módulos octanorme, tendas, gradil, arquibancadas e pisos.

O procedimento foi realizado já sob a vigência da Lei Federal nº 14.133/2021.

Naquele certame, a Administração manteve exigências de comprovação de experiência técnico-profissional mediante CAT para os lotes pertinentes e estabeleceu, especificamente para o lote de arquibancadas, exigência de CAO para comprovação da experiência técnico-operacional da empresa.

Assim, em contratação recente, destinada à mesma finalidade pública e integrante do mesmo conjunto operacional de serviços utilizados em eventos, a Prefeitura adotou mecanismos distintos e complementares de comprovação da experiência profissional e empresarial.

IV.3 – Pregão Eletrônico nº 985867-74/2026 – Alteração dos critérios anteriormente adotados

No presente certame, a Prefeitura passou a licitar especificamente os grupos geradores de 180 kVA e 260 kVA, anteriormente contemplados no Lote 07 do Pregão Presencial nº 002/2023.

Entretanto, diferentemente daquele procedimento, a redação retificada deixou de exigir comprovação de experiência técnico-profissional anterior.

Também não estabeleceu exigência de CAO para comprovação da experiência técnico-operacional da empresa, mantendo exclusivamente a apresentação de atestados empresariais.

A sequência dos procedimentos demonstra uma mudança relevante na orientação administrativa:

- **2023:** exigência de CAT para os responsáveis técnicos pelos grupos geradores de 180 kVA e 260 kVA.

- **2025:** manutenção de exigências de CAT para profissionais e adoção de CAO para comprovação operacional da empresa no lote de arquibancadas.
- **2026:** supressão da comprovação de experiência técnico-profissional para os grupos geradores e ausência de exigência de CAO, permanecendo atestados empresariais e comprovação de registro e atribuições profissionais.

O questionamento não pressupõe que todos os lotes devam possuir requisitos idênticos, mas exige que a Administração explique os fundamentos técnicos para a alteração de critérios anteriormente considerados pertinentes em serviços destinados à mesma finalidade pública.

Especialmente quanto aos grupos geradores, a comparação é direta, pois as potências de 180 kVA e 260 kVA já estavam contempladas no procedimento de 2023.

IV.4 – Dos esclarecimentos sobre a mudança de entendimento administrativo

Diante desse histórico, solicita-se que a Administração esclareça:

7. Quais alterações nas características técnicas dos serviços de instalação, ligação, aterramento, operação e desmontagem dos grupos geradores de 180 kVA e 260 kVA justificam a supressão da comprovação de experiência técnico-profissional exigida pelo próprio Município no Pregão Presencial nº 002/2023?

8. Considerando que o procedimento de 2023 já admitia engenheiros e técnicos em eletrotécnica para o lote de geradores, por que a admissão dessas categorias profissionais no certame atual justificaria a eliminação da comprovação de experiência anterior, em vez da simples adequação dos documentos aos respectivos conselhos?

9. Quais critérios técnicos levaram a Administração a exigir CAT e CAO, conforme os lotes pertinentes, no Pregão Eletrônico nº 90.167/2025, e a dispensar essas modalidades específicas de comprovação no presente certame?

10. A Administração realizou estudo comparativo dos requisitos de qualificação técnica adotados nos procedimentos de 2023, 2025 e 2026? Em caso positivo, solicita-se sua identificação e disponibilização.

11. Qual justificativa técnica fundamenta a dispensa da CAO no presente certame, considerando que o próprio Município já utilizou esse instrumento para comprovação da capacidade técnico-operacional empresarial em contratação recente de estruturas destinadas a eventos públicos?

12. A Administração entende que os atestados empresariais previstos no item 19.2 são suficientes para comprovar a experiência operacional da empresa? Quais mecanismos objetivos serão utilizados para verificar a efetiva execução dos serviços declarados e sua correspondência com os registros de responsabilidade técnica, quando aplicáveis?

V – DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA A SUPRESSÃO DOS REQUISITOS DE EXPERIÊNCIA

A contratação de grupos geradores para eventos públicos envolve atividades técnicas que não se limitam à disponibilização física dos equipamentos.

A execução abrange instalações elétricas temporárias, aterramento, conexões, dispositivos de proteção, operação e desmontagem, com possibilidade de atendimento simultâneo de diferentes eventos.

Essas atividades estão diretamente relacionadas à segurança dos trabalhadores, prestadores de serviços e do público presente.

Nesse contexto, a definição dos requisitos de qualificação técnica deve observar a proporcionalidade, a competitividade, a segurança e a efetiva necessidade de comprovação de experiência para execução do objeto.

Não se afirma que a CAT ou a CAO sejam exigências obrigatórias em toda contratação pública.

O que se questiona é a ausência de fundamentação técnica específica para a eliminação de requisitos anteriormente adotados pela própria Administração, especialmente quando a justificativa apresentada para a alteração do edital estava relacionada à adequação documental entre conselhos profissionais.

A mera demonstração de registro ativo e atribuições profissionais não equivale à demonstração de experiência anterior em serviços de características semelhantes.

Assim, solicita-se esclarecimento adicional:

13. A decisão de suprimir a comprovação de experiência técnico-profissional foi precedida de análise específica dos riscos inerentes à instalação e operação dos grupos geradores em eventos públicos?

14. Qual profissional ou equipe técnica participou da avaliação que resultou na alteração dos requisitos de qualificação? Existe parecer técnico formal que fundamente a decisão?

15. A Administração considerou a possibilidade de manter a exigência de experiência técnico-profissional, admitindo os documentos correspondentes aos diferentes conselhos profissionais, sem restringir a participação a profissionais vinculados exclusivamente ao CREA?

VI – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a FP AUDIO LTDA requer:

a) O recebimento e processamento do presente pedido de esclarecimentos, nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 25 do edital;

b) O encaminhamento dos questionamentos às Secretarias Municipais de Turismo e Cultura, responsáveis pela elaboração e alteração do Termo de Referência;

c) A apresentação de respostas individualizadas e tecnicamente fundamentadas aos 15 questionamentos formulados, especialmente quanto à contradição entre a motivação do acolhimento parcial da impugnação da MIL GERADORES LTDA e a supressão da comprovação de experiência técnico-profissional;

d) O esclarecimento expresso sobre se a supressão da experiência técnico-profissional constituiu decisão técnica deliberada ou consequência da adequação documental aos diferentes conselhos profissionais;

e) A apresentação dos fundamentos técnicos que justificaram a alteração dos critérios de qualificação anteriormente adotados pelo próprio Município nos procedimentos licitatórios de 2023 e 2025;

f) O esclarecimento sobre a distinção entre a comprovação de experiência técnico-profissional e técnico-operacional, inclusive quanto aos critérios que fundamentaram a não exigência da CAO no presente certame;

g) A disponibilização dos estudos, pareceres e manifestações técnicas que tenham fundamentado as alterações promovidas no Termo de Referência e no edital;

h) Caso se constate que a intenção administrativa era exclusivamente adequar a documentação aos diferentes conselhos profissionais, que seja esclarecida a possibilidade de correção da redação do Termo de Referência e do edital para refletir fielmente essa finalidade;

i) A divulgação da resposta em sítio eletrônico oficial, de forma acessível a todos os interessados, nos termos do instrumento convocatório.

O presente pedido tem por finalidade obter esclarecimentos objetivos sobre os fundamentos técnicos e administrativos das alterações realizadas, permitindo aos interessados compreender os critérios de habilitação efetivamente estabelecidos e avaliar sua adequação à legislação aplicável e às características do objeto.

A requerente reserva-se o direito de adotar as medidas administrativas cabíveis caso os esclarecimentos apresentados revelem inconsistências não sanadas nos requisitos do instrumento convocatório, observados os prazos legais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Macaé/RJ, 13 de outubro de 2026.

FP AUDIO LTDA
CNPJ nº 03.736.955/0001-08

---

2 anexos

CNH Digital FLAVIO.pdf
108K

F P AUDIO LTDA.pdf
733K

Licitação PMNF <licitacaopmnf@gmail.com> 13 de outubro de 2026 às 16:06
Para: Secretaria de Turismo Secturnf <secturnf@gmail.com>

Prezados,
Boa tarde

Segue pedido de esclarecimento referente ao Pregão Eletrônico nº 985867-74/2026, cuja abertura está agendada

para o dia 03/11/2026. Solicitamos que, após análise e resposta, o esclarecimento seja encaminhado à Secretaria Municipal de Cultura para prosseguimento.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Pregão I
Secretaria Municipal de Licitações e Planejamento
Município de Nova Friburgo - RJ

---------- Forwarded message ---------
De: **FP AUDIO** <fpaudio.fp@gmail.com>
Date: ter., 13 de out. de 2026 às 15:33
Subject: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS PE 985867-74-2026
To: Licitação PMNF <licitacaopmnf@gmail.com>

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 985867-74/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.141/2026
ID INTERNO Nº 90.069/2026

REQUERENTE: FP AUDIO LTDA
CNPJ: 03.736.955/0001-08

À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO – RJ
À COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO I
ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE TURISMO E CULTURA

ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS SOBRE A SUPRESSÃO DA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, A AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL – CAO E A DIVERGÊNCIA ENTRE OS CRITÉRIOS ADOTADOS NO PRESENTE CERTAME E NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS ANTERIORES DO MUNICÍPIO.

A **FP AUDIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **03.736.955/0001-08**, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 25 do instrumento convocatório, apresentar o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, relativamente aos critérios de qualificação técnica estabelecidos no Pregão Eletrônico nº 985867-74/2026, pelos fundamentos e questionamentos a seguir expostos.

I – DO OBJETO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

O presente procedimento licitatório destina-se à contratação de serviços de locação de grupos geradores de energia elétrica de 180 kVA e 260 kVA, para atendimento das necessidades das Secretarias Municipais de Turismo e Cultura na realização de eventos públicos.

A execução contratual compreende atividades técnicas relacionadas à instalação, ligação elétrica, aterramento, operação e desmontagem dos equipamentos, envolvendo instalações elétricas temporárias utilizadas em eventos com circulação e concentração de público.

A versão original do instrumento convocatório estabelecia exigência de comprovação da experiência técnico-profissional mediante Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Posteriormente, em decorrência de impugnação apresentada pela empresa MIL GERADORES LTDA, a Administração promoveu alterações no Termo de Referência e, consequentemente, no edital, suprimindo a exigência expressa de comprovação de experiência anterior do responsável técnico.

A nova redação passou a exigir documentação comprobatória de registro ativo e atribuições profissionais compatíveis, sem estabelecer a apresentação de certidão de acervo técnico-profissional ou documento equivalente que demonstre experiência anterior em serviços de características semelhantes.

A alteração suscita questionamentos especialmente porque a fundamentação apresentada pelas Secretarias requisitantes, ao acolherem parcialmente a impugnação, estava relacionada à necessidade de compatibilizar a documentação exigida com os diferentes conselhos profissionais, e não à demonstração da desnecessidade de experiência anterior.

Além disso, a alteração representa mudança relevante em relação aos critérios de qualificação técnica anteriormente adotados pelo próprio Município em contratações destinadas à realização de eventos públicos.

II – DA CONTRADIÇÃO ENTRE A MANIFESTAÇÃO DAS SECRETARIAS REQUISITANTES E A ALTERAÇÃO EFETIVAMENTE IMPLEMENTADA

II.1 – Do objeto da impugnação apresentada pela MIL GERADORES LTDA

A empresa MIL GERADORES LTDA apresentou impugnação ao instrumento convocatório questionando a restrição documental relativa à Certidão de Acervo Técnico – CAT e requerendo que fosse admitida também a Certidão de Acervo Operacional – CAO.

A pretensão apresentada estava relacionada à ampliação dos documentos admitidos para comprovação da capacidade técnica, e não à eliminação integral da exigência de experiência técnico-profissional.

Na própria impugnação, a empresa afirmou:

“A alteração pretendida não modifica o objeto, não reduz as exigências de qualificação e não confere qualquer tratamento privilegiado à Impugnante.”

Portanto, a controvérsia inicialmente submetida à Administração dizia respeito à modalidade documental admitida para comprovação da capacidade técnica.

II.2 – Da manifestação das Secretarias Municipais de Turismo e Cultura

Ao analisar a impugnação, as Secretarias requisitantes reconheceram a necessidade de adequar os documentos exigidos às diferentes categorias profissionais admitidas para a execução dos serviços.

A manifestação administrativa consignou:

“Considerando essa previsão, verificou-se a necessidade de que a documentação exigida para comprovação da habilitação do responsável técnico seja compatível com o respectivo conselho profissional e com a categoria do profissional indicado pela licitante, não devendo o instrumento convocatório vincular de forma exclusiva essa comprovação ao CREA ou a um documento específico próprio daquele sistema profissional.”

A manifestação também estabeleceu:

“A comprovação da qualificação do responsável técnico passará a ser exigida mediante documentação emitida pelo respectivo conselho profissional competente, apta a comprovar seu registro ativo e suas atribuições profissionais, sem vinculação exclusiva à documentação emitida pelo CREA.”

Quanto à experiência técnico-operacional da empresa, as Secretarias afirmaram expressamente:

“A Administração manterá a exigência de comprovação da experiência técnico-operacional da empresa por meio de atestado de capacidade técnica, conforme previsto no Edital e no Termo de Referência, não sendo necessária a inclusão de uma exigência específica de CAO como condição autônoma de habilitação.”

A conclusão da manifestação foi pelo acolhimento parcial da impugnação, exclusivamente quanto à necessidade de adequação das disposições relativas à documentação de qualificação e responsabilidade técnica às diferentes categorias profissionais admitidas.

Verifica-se, portanto, que a fundamentação administrativa se concentrou na **compatibilidade documental entre conselhos profissionais**, inclusive quanto à substituição de referências específicas à ART e ao CREA pelo documento de responsabilidade técnica correspondente ao conselho competente.

Não foi apresentada, contudo, justificativa técnica específica demonstrando por que a experiência anterior do responsável técnico, anteriormente exigida, deixaria de ser necessária para a execução dos serviços.

II.3 – Da alteração efetivamente promovida no Termo de Referência e no edital

Apesar da fundamentação apresentada, a redação retificada do edital passou a estabelecer, nos itens 19.4 e 19.5, a comprovação da habilitação do responsável técnico mediante registro ativo e atribuições profissionais compatíveis.

A nova redação não contempla exigência expressa de comprovação de experiência técnico-profissional anterior.

Ocorre que **registro profissional, atribuições legais e experiência técnico-profissional constituem elementos distintos**.

O registro ativo demonstra a regularidade do profissional perante seu conselho.

As atribuições profissionais demonstram as atividades que o profissional está legalmente autorizado a desempenhar.

Já a comprovação de experiência técnico-profissional anterior destina-se a demonstrar que o profissional efetivamente executou atividades de características semelhantes às pretendidas pela Administração.

A adequação da documentação aos diferentes conselhos profissionais não implica, por si só, a desnecessidade de comprovação de experiência anterior.

Nesse contexto, a alteração efetivamente implementada aparenta ultrapassar o fundamento expressamente apresentado pelas Secretarias requisitantes, pois não apenas modificou a origem ou a nomenclatura dos documentos admitidos, mas também eliminou uma exigência material de qualificação técnico-profissional.

Essa circunstância exige esclarecimento, sobretudo porque o próprio órgão responsável pela elaboração do Termo de Referência foi quem apresentou a fundamentação para a alteração.

II.4 – Dos esclarecimentos necessários sobre a alteração

Diante do exposto, solicita-se que a Administração esclareça:

1. A supressão integral da exigência de comprovação de experiência técnico-profissional anterior do responsável técnico foi uma decisão deliberada das Secretarias requisitantes?

2. Em caso afirmativo, qual fundamento técnico justificou a eliminação dessa exigência, considerando que a manifestação administrativa fundamentou o acolhimento parcial da impugnação na necessidade de adequação documental aos diferentes conselhos profissionais?

3. Qual estudo, parecer ou manifestação técnica concluiu que a comprovação de registro ativo e atribuições profissionais seria suficiente para substituir a comprovação de experiência anterior do responsável técnico?

4. A Administração entende que a documentação prevista nos itens 19.4 e 19.5 comprova exclusivamente a habilitação legal do profissional ou também sua experiência técnico-profissional anterior? Em caso de abranger a experiência anterior, de que forma ela será objetivamente demonstrada?

5. Considerando que a justificativa apresentada foi a necessidade de não restringir a documentação ao CREA, por qual motivo não se optou pela admissão de certidão de acervo técnico-profissional ou documento equivalente expedido pelo conselho competente, observadas as atribuições de cada categoria profissional?

6. A Administração confirma que a supressão da experiência técnico-profissional foi efetivamente pretendida pelas Secretarias requisitantes, e não apenas consequência da reformulação da redação do Termo de Referência?

III – DA DISTINÇÃO ENTRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E A QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

A Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina a qualificação técnica em seu artigo 67, contemplando a comprovação de aptidão profissional e operacional, observados os limites legais e as características do objeto.

Essas modalidades de qualificação possuem finalidades distintas.

A **qualificação técnico-profissional** está relacionada à experiência e à aptidão do profissional indicado para assumir a responsabilidade técnica pela execução dos serviços.

A **qualificação técnico-operacional** está relacionada à experiência da própria empresa na execução de serviços compatíveis com o objeto contratado.

No âmbito do Sistema Confea/Crea, a Resolução Confea nº 1.137/2023 disciplina instrumentos próprios de certificação dessas experiências, incluindo a Certidão de Acervo Técnico – CAT e a Certidão de Acervo Operacional – CAO.

A CAO não substitui automaticamente a comprovação de experiência individual do profissional.

Da mesma forma, a CAT do profissional não comprova, por si só, toda a experiência operacional da pessoa jurídica.

O reconhecimento dessa distinção é particularmente relevante no presente procedimento, porque a impugnação apresentada pela MIL GERADORES LTDA questionou justamente a utilização desses documentos.

A manifestação das Secretarias afastou a necessidade de inclusão da CAO como condição autônoma de habilitação, mantendo a comprovação operacional mediante atestados empresariais.

Entretanto, simultaneamente, a alteração posterior deixou de exigir a comprovação de experiência técnico-profissional anterior.

Assim, o instrumento convocatório passou a exigir atestados empresariais para demonstração da experiência operacional, mas não estabeleceu documento específico destinado a comprovar a experiência anterior do profissional responsável.

Solicita-se, portanto, esclarecimento sobre os critérios utilizados para avaliar separadamente essas duas dimensões da qualificação técnica.

IV – DA INCONGRUÊNCIA ENTRE OS CRITÉRIOS ADOTADOS NO PRESENTE CERTAME E NAS LICITAÇÕES ANTERIORES DO MUNICÍPIO

A Prefeitura Municipal de Nova Friburgo possui histórico de contratações de serviços técnicos destinados à montagem, instalação e operação de estruturas e equipamentos para eventos públicos.

Esses serviços compreendem, entre outros, palcos, arquibancadas, tendas, estruturas de octanorm, sonorização, iluminação, painéis de LED e grupos geradores de energia elétrica.

Embora possam ser contratados em lotes ou procedimentos distintos, integram o mesmo contexto operacional de realização de eventos públicos, com atividades de montagem, instalação, funcionamento e desmontagem frequentemente executadas de forma simultânea.

A evolução dos procedimentos licitatórios do próprio Município demonstra alteração significativa dos critérios de qualificação técnica exigidos.

IV.1 – Pregão Presencial nº 002/2023 – Processo Administrativo nº 25.301/2022

No Pregão Presencial nº 002/2023, a Prefeitura reuniu, em um único procedimento, diversos serviços de estruturas e equipamentos destinados à realização de eventos públicos.

O **Lote 07** contemplava especificamente grupos geradores de **180 kVA e 260 kVA**, correspondentes às potências previstas no presente certame.

Naquele procedimento, os itens 18.5 e 18.6 estabeleciam exigências de comprovação de experiência técnico-profissional mediante CAT, inclusive para o lote de geradores.

O instrumento convocatório também admitia, para o Lote 07, profissionais de engenharia mecânica, engenharia elétrica ou técnicos em eletrotécnica.

Portanto, o próprio Município já havia conciliado a admissão de diferentes categorias profissionais com a exigência de comprovação de experiência anterior.

Esse precedente é especialmente relevante porque envolve **os mesmos tipos de equipamentos e a mesma finalidade de contratação**.

IV.2 – Pregão Eletrônico nº 90.167/2025 – Processo Administrativo nº 40.946/2025

Posteriormente, no Pregão Eletrônico nº 90.167/2025, a Prefeitura promoveu contratação de estruturas temporárias destinadas à realização de eventos públicos, abrangendo módulos octanorme, tendas, gradil, arquibancadas e pisos.

O procedimento foi realizado já sob a vigência da Lei Federal nº 14.133/2021.

Naquele certame, a Administração manteve exigências de comprovação de experiência técnico-profissional mediante CAT para os lotes pertinentes e estabeleceu, especificamente para o lote de arquibancadas, exigência de CAO para comprovação da experiência técnico-operacional da empresa.

Assim, em contratação recente, destinada à mesma finalidade pública e integrante do mesmo conjunto operacional de serviços utilizados em eventos, a Prefeitura adotou mecanismos distintos e complementares de comprovação da experiência profissional e empresarial.

IV.3 – Pregão Eletrônico nº 985867-74/2026 – Alteração dos critérios anteriormente adotados

No presente certame, a Prefeitura passou a licitar especificamente os grupos geradores de 180 kVA e 260 kVA, anteriormente contemplados no Lote 07 do Pregão Presencial nº 002/2023.

Entretanto, diferentemente daquele procedimento, a redação retificada deixou de exigir comprovação de experiência técnico-profissional anterior.

Também não estabeleceu exigência de CAO para comprovação da experiência técnico-operacional da empresa, mantendo exclusivamente a apresentação de atestados empresariais.

A sequência dos procedimentos demonstra uma mudança relevante na orientação administrativa:

- **2023:** exigência de CAT para os responsáveis técnicos pelos grupos geradores de 180 kVA e 260 kVA.
- **2025:** manutenção de exigências de CAT para profissionais e adoção de CAO para comprovação operacional da empresa no lote de arquibancadas.
- **2026:** supressão da comprovação de experiência técnico-profissional para os grupos geradores e ausência de exigência de CAO, permanecendo atestados empresariais e comprovação de registro e atribuições profissionais.

O questionamento não pressupõe que todos os lotes devam possuir requisitos idênticos, mas exige que a Administração explique os fundamentos técnicos para a alteração de critérios anteriormente considerados pertinentes em serviços destinados à mesma finalidade pública.

Especialmente quanto aos grupos geradores, a comparação é direta, pois as potências de 180 kVA e 260 kVA já estavam contempladas no procedimento de 2023.

IV.4 – Dos esclarecimentos sobre a mudança de entendimento administrativo

Diante desse histórico, solicita-se que a Administração esclareça:

7. Quais alterações nas características técnicas dos serviços de instalação, ligação, aterramento, operação e desmontagem dos grupos geradores de 180 kVA e 260 kVA justificam a supressão da comprovação de experiência técnico-profissional exigida pelo próprio Município no Pregão Presencial nº 002/2023?

8. Considerando que o procedimento de 2023 já admitia engenheiros e técnicos em eletrotécnica para o lote de geradores, por que a admissão dessas categorias profissionais no certame atual justificaria a eliminação da comprovação de experiência anterior, em vez da simples adequação dos documentos aos respectivos conselhos?

9. Quais critérios técnicos levaram a Administração a exigir CAT e CAO, conforme os lotes pertinentes, no Pregão Eletrônico nº 90.167/2025, e a dispensar essas modalidades específicas de comprovação no presente certame?

10. A Administração realizou estudo comparativo dos requisitos de qualificação técnica adotados nos procedimentos de 2023, 2025 e 2026? Em caso positivo, solicita-se sua identificação e disponibilização.

11. Qual justificativa técnica fundamenta a dispensa da CAO no presente certame, considerando que o próprio Município já utilizou esse instrumento para comprovação da capacidade técnico-operacional empresarial em contratação recente de estruturas destinadas a eventos públicos?

12. A Administração entende que os atestados empresariais previstos no item 19.2 são suficientes para comprovar a experiência operacional da empresa? Quais mecanismos objetivos serão utilizados para verificar a efetiva execução dos serviços declarados e sua correspondência com os registros de responsabilidade técnica, quando aplicáveis?

V – DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA A SUPRESSÃO DOS REQUISITOS DE EXPERIÊNCIA

A contratação de grupos geradores para eventos públicos envolve atividades técnicas que não se limitam à disponibilização física dos equipamentos.

A execução abrange instalações elétricas temporárias, aterramento, conexões, dispositivos de proteção, operação e desmontagem, com possibilidade de atendimento simultâneo de diferentes eventos.

Essas atividades estão diretamente relacionadas à segurança dos trabalhadores, prestadores de serviços e do público presente.

Nesse contexto, a definição dos requisitos de qualificação técnica deve observar a proporcionalidade, a competitividade, a segurança e a efetiva necessidade de comprovação de experiência para execução do objeto.

Não se afirma que a CAT ou a CAO sejam exigências obrigatórias em toda contratação pública.

O que se questiona é a ausência de fundamentação técnica específica para a eliminação de requisitos anteriormente adotados pela própria Administração, especialmente quando a justificativa apresentada para a alteração do edital estava relacionada à adequação documental entre conselhos profissionais.

A mera demonstração de registro ativo e atribuições profissionais não equivale à demonstração de experiência anterior em serviços de características semelhantes.

Assim, solicita-se esclarecimento adicional:

13. A decisão de suprimir a comprovação de experiência técnico-profissional foi precedida de análise específica dos riscos inerentes à instalação e operação dos grupos geradores em eventos públicos?

14. Qual profissional ou equipe técnica participou da avaliação que resultou na alteração dos requisitos de qualificação? Existe parecer técnico formal que fundamente a decisão?

15. A Administração considerou a possibilidade de manter a exigência de experiência técnico-profissional, admitindo os documentos correspondentes aos diferentes conselhos profissionais, sem restringir a participação a profissionais vinculados exclusivamente ao CREA?

VI – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a FP AUDIO LTDA requer:

a) O recebimento e processamento do presente pedido de esclarecimentos, nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 25 do edital;

b) O encaminhamento dos questionamentos às Secretarias Municipais de Turismo e Cultura, responsáveis pela elaboração e alteração do Termo de Referência;

c) A apresentação de respostas individualizadas e tecnicamente fundamentadas aos 15 questionamentos formulados, especialmente quanto à contradição entre a motivação do acolhimento parcial da impugnação da MIL GERADORES LTDA e a supressão da comprovação de experiência técnico-profissional;

d) O esclarecimento expresso sobre se a supressão da experiência técnico-profissional constituiu decisão técnica deliberada ou consequência da adequação documental aos diferentes conselhos profissionais;

e) A apresentação dos fundamentos técnicos que justificaram a alteração dos critérios de qualificação anteriormente adotados pelo próprio Município nos procedimentos licitatórios de 2023 e 2025;

f) O esclarecimento sobre a distinção entre a comprovação de experiência técnico-profissional e técnico-operacional, inclusive quanto aos critérios que fundamentaram a não exigência da CAO no presente certame;

g) A disponibilização dos estudos, pareceres e manifestações técnicas que tenham fundamentado as alterações promovidas no Termo de Referência e no edital;

h) Caso se constate que a intenção administrativa era exclusivamente adequar a documentação aos diferentes conselhos profissionais, que seja esclarecida a possibilidade de correção da redação do Termo de Referência e do edital para refletir fielmente essa finalidade;

i) A divulgação da resposta em sítio eletrônico oficial, de forma acessível a todos os interessados, nos termos do instrumento convocatório.

O presente pedido tem por finalidade obter esclarecimentos objetivos sobre os fundamentos técnicos e administrativos das alterações realizadas, permitindo aos interessados compreender os critérios de habilitação efetivamente estabelecidos e avaliar sua adequação à legislação aplicável e às características do objeto.

A requerente reserva-se o direito de adotar as medidas administrativas cabíveis caso os esclarecimentos apresentados revelem inconsistências não sanadas nos requisitos do instrumento convocatório, observados os prazos legais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Macaé/RJ, 13 de outubro de 2026.

FP AUDIO LTDA
CNPJ nº 03.736.955/0001-08

2 anexos

CNH Digital FLAVIO.pdf
108K

F P AUDIO LTDA.pdf
733K

Secretaria de Turismo Secturnf <secturnf@gmail.com> 16 de outubro de 2026 às 12:30

Para: Licitação PMNF <licitacaopmnf@gmail.com>

Prezados,

Em análise aos questionamentos apresentados pela empresa, as Secretarias requisitantes entendem que os apontamentos são pertinentes, especialmente no que se refere à necessidade de assegurar que os requisitos de qualificação técnica sejam suficientes para demonstrar a capacidade dos profissionais responsáveis pela execução dos serviços.

Considerando que a contratação envolve a instalação e a operação de grupos geradores em eventos públicos, a adequada comprovação da qualificação técnica constitui medida importante para reduzir riscos e garantir a segurança das instalações, dos trabalhadores e do público presente.

Dessa forma, entende-se necessária a revisão do Termo de Referência, a fim de aprimorar os requisitos de qualificação técnica, contemplando a comprovação da experiência profissional por meios compatíveis com as atribuições e os documentos admitidos pelos respectivos conselhos profissionais, sem restringir indevidamente a competitividade do certame.

Diante do exposto, solicita-se ao Setor de Licitação o retorno do processo a esta Secretaria, para que sejam realizados os ajustes necessários no Termo de Referência e adotadas as providências cabíveis ao prosseguimento do procedimento licitatório.

Atenciosamente,

Secretaria de Turismo
Telefone: (22)2522-8051
Avenida Alberto Braune, 224 - Sala 210 - Centro - Nova Friburgo-RJ

NOVA FRIBURGO PREFEITURA | SECRETARIA DE TURISMO

Licitação PMNF <licitacaopmnf@gmail.com> escreveu (terça, 13/10/2026 à(s) 16:08):

> Prezados,
> Boa tarde
>
> Segue pedido de esclarecimento referente ao Pregão Eletrônico nº 985867-74/2026, cuja abertura está agendada para o dia 03/11/2026. Solicitamos que, após análise e resposta, o esclarecimento seja encaminhado à Secretaria Municipal de Cultura para prosseguimento.
>
> Atenciosamente,
>
> **Comissão Permanente de Pregão I**
> Secretaria Municipal de Licitações e Planejamento
> Município de Nova Friburgo - RJ
>
> ---------- Forwarded message ---------
> De: **FP AUDIO** <fpaudio.fp@gmail.com>
> Date: ter., 13 de out. de 2026 às 15:33
> Subject: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS PE 985867-74-2026
> To: Licitação PMNF <licitacaopmnf@gmail.com>
>
> **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL**
>
> **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 985867-74/2026**
> **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.141/2026**
> **ID INTERNO Nº 90.069/2026**
>
> **REQUERENTE: FP AUDIO LTDA**
> **CNPJ: 03.736.955/0001-08**

À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO – RJ
À COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO I
ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE TURISMO E CULTURA

ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS SOBRE A SUPRESSÃO DA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, A AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL – CAO E A DIVERGÊNCIA ENTRE OS CRITÉRIOS ADOTADOS NO PRESENTE CERTAME E NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS ANTERIORES DO MUNICÍPIO.

A **FP AUDIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **03.736.955/0001-08**, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 25 do instrumento convocatório, apresentar o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, relativamente aos critérios de qualificação técnica estabelecidos no Pregão Eletrônico nº 985867-74/2026, pelos fundamentos e questionamentos a seguir expostos.

I – DO OBJETO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

O presente procedimento licitatório destina-se à contratação de serviços de locação de grupos geradores de energia elétrica de 180 kVA e 260 kVA, para atendimento das necessidades das Secretarias Municipais de Turismo e Cultura na realização de eventos públicos.

A execução contratual compreende atividades técnicas relacionadas à instalação, ligação elétrica, aterramento, operação e desmontagem dos equipamentos, envolvendo instalações elétricas temporárias utilizadas em eventos com circulação e concentração de público.

A versão original do instrumento convocatório estabelecia exigência de comprovação da experiência técnico-profissional mediante Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Posteriormente, em decorrência de impugnação apresentada pela empresa MIL GERADORES LTDA, a Administração promoveu alterações no Termo de Referência e, consequentemente, no edital, suprimindo a exigência expressa de comprovação de experiência anterior do responsável técnico.

A nova redação passou a exigir documentação comprobatória de registro ativo e atribuições profissionais compatíveis, sem estabelecer a apresentação de certidão de acervo técnico-profissional ou documento equivalente que demonstre experiência anterior em serviços de características semelhantes.

A alteração suscita questionamentos especialmente porque a fundamentação apresentada pelas Secretarias requisitantes, ao acolherem parcialmente a impugnação, estava relacionada à necessidade de compatibilizar a documentação exigida com os diferentes conselhos profissionais, e não à demonstração da desnecessidade de experiência anterior.

Além disso, a alteração representa mudança relevante em relação aos critérios de qualificação técnica anteriormente adotados pelo próprio Município em contratações destinadas à realização de eventos públicos.

II – DA CONTRADIÇÃO ENTRE A MANIFESTAÇÃO DAS SECRETARIAS REQUISITANTES E A ALTERAÇÃO EFETIVAMENTE IMPLEMENTADA

II.1 – Do objeto da impugnação apresentada pela MIL GERADORES LTDA

A empresa MIL GERADORES LTDA apresentou impugnação ao instrumento convocatório questionando a restrição documental relativa à Certidão de Acervo Técnico – CAT e requerendo que fosse admitida também a Certidão de Acervo Operacional – CAO.

A pretensão apresentada estava relacionada à ampliação dos documentos admitidos para comprovação da capacidade técnica, e não à eliminação integral da exigência de experiência técnico-profissional.

Na própria impugnação, a empresa afirmou:

“A alteração pretendida não modifica o objeto, não reduz as exigências de qualificação e não confere qualquer tratamento privilegiado à Impugnante.”

Portanto, a controvérsia inicialmente submetida à Administração dizia respeito à modalidade documental admitida para comprovação da capacidade técnica.

II.2 – Da manifestação das Secretarias Municipais de Turismo e Cultura

Ao analisar a impugnação, as Secretarias requisitantes reconheceram a necessidade de adequar os documentos exigidos às diferentes categorias profissionais admitidas para a execução dos serviços.

A manifestação administrativa consignou:

“Considerando essa previsão, verificou-se a necessidade de que a documentação exigida para comprovação da habilitação do responsável técnico seja compatível com o respectivo conselho profissional e com a categoria do profissional indicado pela licitante, não devendo o instrumento convocatório vincular de forma exclusiva essa comprovação ao CREA ou a um documento específico próprio daquele sistema profissional.”

A manifestação também estabeleceu:

“A comprovação da qualificação do responsável técnico passará a ser exigida mediante documentação emitida pelo respectivo conselho profissional competente, apta a comprovar seu registro ativo e suas atribuições profissionais, sem vinculação exclusiva à documentação emitida pelo CREA.”

Quanto à experiência técnico-operacional da empresa, as Secretarias afirmaram expressamente:

“A Administração manterá a exigência de comprovação da experiência técnico-operacional da empresa por meio de atestado de capacidade técnica, conforme previsto no Edital e no Termo de Referência, não sendo necessária a inclusão de uma exigência específica de CAO como condição autônoma de habilitação.”

A conclusão da manifestação foi pelo acolhimento parcial da impugnação, exclusivamente quanto à necessidade de adequação das disposições relativas à documentação de qualificação e responsabilidade técnica às diferentes categorias profissionais admitidas.

Verifica-se, portanto, que a fundamentação administrativa se concentrou na **compatibilidade documental entre conselhos profissionais**, inclusive quanto à substituição de referências específicas à ART e ao CREA pelo documento de responsabilidade técnica correspondente ao conselho competente.

Não foi apresentada, contudo, justificativa técnica específica demonstrando por que a experiência anterior do responsável técnico, anteriormente exigida, deixaria de ser necessária para a execução dos serviços.

II.3 – Da alteração efetivamente promovida no Termo de Referência e no edital

Apesar da fundamentação apresentada, a redação retificada do edital passou a estabelecer, nos itens 19.4 e 19.5, a comprovação da habilitação do responsável técnico mediante registro ativo e atribuições profissionais compatíveis.

A nova redação não contempla exigência expressa de comprovação de experiência técnico-profissional anterior.

Ocorre que **registro profissional, atribuições legais e experiência técnico-profissional constituem elementos distintos**.

O registro ativo demonstra a regularidade do profissional perante seu conselho.

As atribuições profissionais demonstram as atividades que o profissional está legalmente autorizado a desempenhar.

Já a comprovação de experiência técnico-profissional anterior destina-se a demonstrar que o profissional efetivamente executou atividades de características semelhantes às pretendidas pela Administração.

A adequação da documentação aos diferentes conselhos profissionais não implica, por si só, a desnecessidade de comprovação de experiência anterior.

Nesse contexto, a alteração efetivamente implementada aparenta ultrapassar o fundamento expressamente apresentado pelas Secretarias requisitantes, pois não apenas modificou a origem ou a nomenclatura dos documentos admitidos, mas também eliminou uma exigência material de qualificação técnico-profissional.

Essa circunstância exige esclarecimento, sobretudo porque o próprio órgão responsável pela elaboração do Termo de Referência foi quem apresentou a fundamentação para a alteração.

II.4 – Dos esclarecimentos necessários sobre a alteração

Diante do exposto, solicita-se que a Administração esclareça:

1. A supressão integral da exigência de comprovação de experiência técnico-profissional anterior do responsável técnico foi uma decisão deliberada das Secretarias requisitantes?

2. Em caso afirmativo, qual fundamento técnico justificou a eliminação dessa exigência, considerando que a manifestação administrativa fundamentou o acolhimento parcial da impugnação na necessidade de adequação

documental aos diferentes conselhos profissionais?

3. Qual estudo, parecer ou manifestação técnica concluiu que a comprovação de registro ativo e atribuições profissionais seria suficiente para substituir a comprovação de experiência anterior do responsável técnico?

4. A Administração entende que a documentação prevista nos itens 19.4 e 19.5 comprova exclusivamente a habilitação legal do profissional ou também sua experiência técnico-profissional anterior? Em caso de abranger a experiência anterior, de que forma ela será objetivamente demonstrada?

5. Considerando que a justificativa apresentada foi a necessidade de não restringir a documentação ao CREA, por qual motivo não se optou pela admissão de certidão de acervo técnico-profissional ou documento equivalente expedido pelo conselho competente, observadas as atribuições de cada categoria profissional?

6. A Administração confirma que a supressão da experiência técnico-profissional foi efetivamente pretendida pelas Secretarias requisitantes, e não apenas consequência da reformulação da redação do Termo de Referência?

III – DA DISTINÇÃO ENTRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E A QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

A Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina a qualificação técnica em seu artigo 67, contemplando a comprovação de aptidão profissional e operacional, observados os limites legais e as características do objeto.

Essas modalidades de qualificação possuem finalidades distintas.

A **qualificação técnico-profissional** está relacionada à experiência e à aptidão do profissional indicado para assumir a responsabilidade técnica pela execução dos serviços.

A **qualificação técnico-operacional** está relacionada à experiência da própria empresa na execução de serviços compatíveis com o objeto contratado.

No âmbito do Sistema Confea/Crea, a Resolução Confea nº 1.137/2023 disciplina instrumentos próprios de certificação dessas experiências, incluindo a Certidão de Acervo Técnico – CAT e a Certidão de Acervo Operacional – CAO.

A CAO não substitui automaticamente a comprovação de experiência individual do profissional.

Da mesma forma, a CAT do profissional não comprova, por si só, toda a experiência operacional da pessoa jurídica.

O reconhecimento dessa distinção é particularmente relevante no presente procedimento, porque a impugnação apresentada pela MIL GERADORES LTDA questionou justamente a utilização desses documentos.

A manifestação das Secretarias afastou a necessidade de inclusão da CAO como condição autônoma de habilitação, mantendo a comprovação operacional mediante atestados empresariais.

Entretanto, simultaneamente, a alteração posterior deixou de exigir a comprovação de experiência técnico-profissional anterior.

Assim, o instrumento convocatório passou a exigir atestados empresariais para demonstração da experiência operacional, mas não estabeleceu documento específico destinado a comprovar a experiência anterior do profissional responsável.

Solicita-se, portanto, esclarecimento sobre os critérios utilizados para avaliar separadamente essas duas dimensões da qualificação técnica.

IV – DA INCONGRUÊNCIA ENTRE OS CRITÉRIOS ADOTADOS NO PRESENTE CERTAME E NAS LICITAÇÕES ANTERIORES DO MUNICÍPIO

A Prefeitura Municipal de Nova Friburgo possui histórico de contratações de serviços técnicos destinados à montagem, instalação e operação de estruturas e equipamentos para eventos públicos.

Esses serviços compreendem, entre outros, palcos, arquibancadas, tendas, estruturas de octanorm, sonorização, iluminação, painéis de LED e grupos geradores de energia elétrica.

Embora possam ser contratados em lotes ou procedimentos distintos, integram o mesmo contexto operacional de realização de eventos públicos, com atividades de montagem, instalação, funcionamento e desmontagem frequentemente executadas de forma simultânea.

A evolução dos procedimentos licitatórios do próprio Município demonstra alteração significativa dos critérios de qualificação técnica exigidos.

IV.1 – Pregão Presencial nº 002/2023 – Processo Administrativo nº 25.301/2022

No Pregão Presencial nº 002/2023, a Prefeitura reuniu, em um único procedimento, diversos serviços de estruturas e equipamentos destinados à realização de eventos públicos.

O **Lote 07** contemplava especificamente grupos geradores de **180 kVA e 260 kVA**, correspondentes às potências previstas no presente certame.

Naquele procedimento, os itens 18.5 e 18.6 estabeleciam exigências de comprovação de experiência técnico-profissional mediante CAT, inclusive para o lote de geradores.

O instrumento convocatório também admitia, para o Lote 07, profissionais de engenharia mecânica, engenharia elétrica ou técnicos em eletrotécnica.

Portanto, o próprio Município já havia conciliado a admissão de diferentes categorias profissionais com a exigência de comprovação de experiência anterior.

Esse precedente é especialmente relevante porque envolve **os mesmos tipos de equipamentos e a mesma finalidade de contratação**.

IV.2 – Pregão Eletrônico nº 90.167/2025 – Processo Administrativo nº 40.946/2025

Posteriormente, no Pregão Eletrônico nº 90.167/2025, a Prefeitura promoveu contratação de estruturas temporárias destinadas à realização de eventos públicos, abrangendo módulos octanorme, tendas, gradil, arquibancadas e pisos.

O procedimento foi realizado já sob a vigência da Lei Federal nº 14.133/2021.

Naquele certame, a Administração manteve exigências de comprovação de experiência técnico-profissional mediante CAT para os lotes pertinentes e estabeleceu, especificamente para o lote de arquibancadas, exigência de CAO para comprovação da experiência técnico-operacional da empresa.

Assim, em contratação recente, destinada à mesma finalidade pública e integrante do mesmo conjunto operacional de serviços utilizados em eventos, a Prefeitura adotou mecanismos distintos e complementares de comprovação da experiência profissional e empresarial.

IV.3 – Pregão Eletrônico nº 985867-74/2026 – Alteração dos critérios anteriormente adotados

No presente certame, a Prefeitura passou a licitar especificamente os grupos geradores de 180 kVA e 260 kVA, anteriormente contemplados no Lote 07 do Pregão Presencial nº 002/2023.

Entretanto, diferentemente daquele procedimento, a redação retificada deixou de exigir comprovação de experiência técnico-profissional anterior.

Também não estabeleceu exigência de CAO para comprovação da experiência técnico-operacional da empresa, mantendo exclusivamente a apresentação de atestados empresariais.

A sequência dos procedimentos demonstra uma mudança relevante na orientação administrativa:

- **2023:** exigência de CAT para os responsáveis técnicos pelos grupos geradores de 180 kVA e 260 kVA.
- **2025:** manutenção de exigências de CAT para profissionais e adoção de CAO para comprovação operacional da empresa no lote de arquibancadas.
- **2026:** supressão da comprovação de experiência técnico-profissional para os grupos geradores e ausência de exigência de CAO, permanecendo atestados empresariais e comprovação de registro e atribuições profissionais.

O questionamento não pressupõe que todos os lotes devam possuir requisitos idênticos, mas exige que a Administração explique os fundamentos técnicos para a alteração de critérios anteriormente considerados pertinentes em serviços destinados à mesma finalidade pública.

Especialmente quanto aos grupos geradores, a comparação é direta, pois as potências de 180 kVA e 260 kVA já estavam contempladas no procedimento de 2023.

IV.4 – Dos esclarecimentos sobre a mudança de entendimento administrativo

Diante desse histórico, solicita-se que a Administração esclareça:

7. Quais alterações nas características técnicas dos serviços de instalação, ligação, aterramento, operação e desmontagem dos grupos geradores de 180 kVA e 260 kVA justificam a supressão da comprovação de experiência técnico-profissional exigida pelo próprio Município no Pregão Presencial nº 002/2023?

8. Considerando que o procedimento de 2023 já admitia engenheiros e técnicos em eletrotécnica para o lote de geradores, por que a admissão dessas categorias profissionais no certame atual justificaria a eliminação da comprovação de experiência anterior, em vez da simples adequação dos documentos aos respectivos conselhos?

9. Quais critérios técnicos levaram a Administração a exigir CAT e CAO, conforme os lotes pertinentes, no Pregão Eletrônico nº 90.167/2025, e a dispensar essas modalidades específicas de comprovação no presente certame?

10. A Administração realizou estudo comparativo dos requisitos de qualificação técnica adotados nos procedimentos de 2023, 2025 e 2026? Em caso positivo, solicita-se sua identificação e disponibilização.

11. Qual justificativa técnica fundamenta a dispensa da CAO no presente certame, considerando que o próprio Município já utilizou esse instrumento para comprovação da capacidade técnico-operacional empresarial em contratação recente de estruturas destinadas a eventos públicos?

12. A Administração entende que os atestados empresariais previstos no item 19.2 são suficientes para comprovar a experiência operacional da empresa? Quais mecanismos objetivos serão utilizados para verificar a efetiva execução dos serviços declarados e sua correspondência com os registros de responsabilidade técnica, quando aplicáveis?

V – DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA A SUPRESSÃO DOS REQUISITOS DE EXPERIÊNCIA

A contratação de grupos geradores para eventos públicos envolve atividades técnicas que não se limitam à disponibilização física dos equipamentos.

A execução abrange instalações elétricas temporárias, aterramento, conexões, dispositivos de proteção, operação e desmontagem, com possibilidade de atendimento simultâneo de diferentes eventos.

Essas atividades estão diretamente relacionadas à segurança dos trabalhadores, prestadores de serviços e do público presente.

Nesse contexto, a definição dos requisitos de qualificação técnica deve observar a proporcionalidade, a competitividade, a segurança e a efetiva necessidade de comprovação de experiência para execução do objeto.

Não se afirma que a CAT ou a CAO sejam exigências obrigatórias em toda contratação pública.

O que se questiona é a ausência de fundamentação técnica específica para a eliminação de requisitos anteriormente adotados pela própria Administração, especialmente quando a justificativa apresentada para a alteração do edital estava relacionada à adequação documental entre conselhos profissionais.

A mera demonstração de registro ativo e atribuições profissionais não equivale à demonstração de experiência anterior em serviços de características semelhantes.

Assim, solicita-se esclarecimento adicional:

13. A decisão de suprimir a comprovação de experiência técnico-profissional foi precedida de análise específica dos riscos inerentes à instalação e operação dos grupos geradores em eventos públicos?

14. Qual profissional ou equipe técnica participou da avaliação que resultou na alteração dos requisitos de qualificação? Existe parecer técnico formal que fundamente a decisão?

15. A Administração considerou a possibilidade de manter a exigência de experiência técnico-profissional, admitindo os documentos correspondentes aos diferentes conselhos profissionais, sem restringir a participação a profissionais vinculados exclusivamente ao CREA?

VI – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a FP AUDIO LTDA requer:

a) O recebimento e processamento do presente pedido de esclarecimentos, nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 25 do edital;

b) O encaminhamento dos questionamentos às Secretarias Municipais de Turismo e Cultura, responsáveis pela elaboração e alteração do Termo de Referência;

c) A apresentação de respostas individualizadas e tecnicamente fundamentadas aos 15 questionamentos formulados, especialmente quanto à contradição entre a motivação do acolhimento parcial da impugnação da MIL GERADORES LTDA e a supressão da comprovação de experiência técnico-profissional;

d) O esclarecimento expresso sobre se a supressão da experiência técnico-profissional constituiu decisão técnica deliberada ou consequência da adequação documental aos diferentes conselhos profissionais;

e) A apresentação dos fundamentos técnicos que justificaram a alteração dos critérios de qualificação anteriormente adotados pelo próprio Município nos procedimentos licitatórios de 2023 e 2025;

f) O esclarecimento sobre a distinção entre a comprovação de experiência técnico-profissional e técnico-operacional, inclusive quanto aos critérios que fundamentaram a não exigência da CAO no presente certame;

g) A disponibilização dos estudos, pareceres e manifestações técnicas que tenham fundamentado as alterações promovidas no Termo de Referência e no edital;

h) Caso se constate que a intenção administrativa era exclusivamente adequar a documentação aos diferentes conselhos profissionais, que seja esclarecida a possibilidade de correção da redação do Termo de Referência e do edital para refletir fielmente essa finalidade;

i) A divulgação da resposta em sítio eletrônico oficial, de forma acessível a todos os interessados, nos termos do instrumento convocatório.

O presente pedido tem por finalidade obter esclarecimentos objetivos sobre os fundamentos técnicos e administrativos das alterações realizadas, permitindo aos interessados compreender os critérios de habilitação efetivamente estabelecidos e avaliar sua adequação à legislação aplicável e às características do objeto.

A requerente reserva-se o direito de adotar as medidas administrativas cabíveis caso os esclarecimentos apresentados revelem inconsistências não sanadas nos requisitos do instrumento convocatório, observados os prazos legais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Macaé/RJ, 13 de outubro de 2026.

FP AUDIO LTDA
CNPJ nº 03.736.955/0001-08

Licitação PMNF <licitacaopmnf@gmail.com> 16 de outubro de 2026 às 13:02
Para: fpaudio.fp@gmail.com

Prezados, boa tarde.

Segue resposta das Secretarias requisitantes do certame em referência.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Pregão I
Secretaria Municipal de Licitações e Planejamento
Município de Nova Friburgo - RJ

---------- Forwarded message ---------
De: **Secretaria de Turismo Secturnf** <secturnf@gmail.com>
Date: sex., 16 de out. de 2026 às 12:33
Subject: Re: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS PE 985867-74-2026
To: Licitação PMNF <licitacaopmnf@gmail.com>

Prezados,

Em análise aos questionamentos apresentados pela empresa, as Secretarias requisitantes entendem que os apontamentos são pertinentes, especialmente no que se refere à necessidade de assegurar que os requisitos de qualificação técnica sejam suficientes para demonstrar a capacidade dos profissionais responsáveis pela execução

dos serviços.

Considerando que a contratação envolve a instalação e a operação de grupos geradores em eventos públicos, a adequada comprovação da qualificação técnica constitui medida importante para reduzir riscos e garantir a segurança das instalações, dos trabalhadores e do público presente.

Dessa forma, entende-se necessária a revisão do Termo de Referência, a fim de aprimorar os requisitos de qualificação técnica, contemplando a comprovação da experiência profissional por meios compatíveis com as atribuições e os documentos admitidos pelos respectivos conselhos profissionais, sem restringir indevidamente a competitividade do certame.

Diante do exposto, solicita-se ao Setor de Licitação o retorno do processo a esta Secretaria, para que sejam realizados os ajustes necessários no Termo de Referência e adotadas as providências cabíveis ao prosseguimento do procedimento licitatório.

Atenciosamente,

Secretaria de Turismo
Telefone: (22)2522-8051
Avenida Alberto Braune, 224 - Sala 210 - Centro - Nova Friburgo-RJ

NOVA FRIBURGO PREFEITURA | SECRETARIA DE TURISMO

Licitação PMNF <licitacaopmnf@gmail.com> escreveu (terça, 13/10/2026 à(s) 16:08):

> Prezados,
> Boa tarde
>
> Segue pedido de esclarecimento referente ao Pregão Eletrônico nº 985867-74/2026, cuja abertura está agendada para o dia 03/11/2026. Solicitamos que, após análise e resposta, o esclarecimento seja encaminhado à Secretaria Municipal de Cultura para prosseguimento.
>
> Atenciosamente,
>
> **Comissão Permanente de Pregão I**
> Secretaria Municipal de Licitações e Planejamento
> Município de Nova Friburgo - RJ
>
> ---------- Forwarded message ---------
> De: **FP AUDIO** <fpaudio.fp@gmail.com>
> Date: ter., 13 de out. de 2026 às 15:33
> Subject: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS PE 985867-74-2026
> To: Licitação PMNF <licitacaopmnf@gmail.com>
>
> **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL**
>
> **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 985867-74/2026**
> **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.141/2026**
> **ID INTERNO Nº 90.069/2026**
>
> **REQUERENTE: FP AUDIO LTDA**
> **CNPJ: 03.736.955/0001-08**
>
> **À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO – RJ**
> **À COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO I**
> **ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE TURISMO E CULTURA**
>
> **ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS SOBRE A SUPRESSÃO DA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, A AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO**

OPERACIONAL – CAO E A DIVERGÊNCIA ENTRE OS CRITÉRIOS ADOTADOS NO PRESENTE CERTAME E NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS ANTERIORES DO MUNICÍPIO.

A **FP AUDIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **03.736.955/0001-08**, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 25 do instrumento convocatório, apresentar o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, relativamente aos critérios de qualificação técnica estabelecidos no Pregão Eletrônico nº 985867-74/2026, pelos fundamentos e questionamentos a seguir expostos.

I – DO OBJETO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

O presente procedimento licitatório destina-se à contratação de serviços de locação de grupos geradores de energia elétrica de 180 kVA e 260 kVA, para atendimento das necessidades das Secretarias Municipais de Turismo e Cultura na realização de eventos públicos.

A execução contratual compreende atividades técnicas relacionadas à instalação, ligação elétrica, aterramento, operação e desmontagem dos equipamentos, envolvendo instalações elétricas temporárias utilizadas em eventos com circulação e concentração de público.

A versão original do instrumento convocatório estabelecia exigência de comprovação da experiência técnico-profissional mediante Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Posteriormente, em decorrência de impugnação apresentada pela empresa MIL GERADORES LTDA, a Administração promoveu alterações no Termo de Referência e, consequentemente, no edital, suprimindo a exigência expressa de comprovação de experiência anterior do responsável técnico.

A nova redação passou a exigir documentação comprobatória de registro ativo e atribuições profissionais compatíveis, sem estabelecer a apresentação de certidão de acervo técnico-profissional ou documento equivalente que demonstre experiência anterior em serviços de características semelhantes.

A alteração suscita questionamentos especialmente porque a fundamentação apresentada pelas Secretarias requisitantes, ao acolherem parcialmente a impugnação, estava relacionada à necessidade de compatibilizar a documentação exigida com os diferentes conselhos profissionais, e não à demonstração da desnecessidade de experiência anterior.

Além disso, a alteração representa mudança relevante em relação aos critérios de qualificação técnica anteriormente adotados pelo próprio Município em contratações destinadas à realização de eventos públicos.

II – DA CONTRADIÇÃO ENTRE A MANIFESTAÇÃO DAS SECRETARIAS REQUISITANTES E A ALTERAÇÃO EFETIVAMENTE IMPLEMENTADA

II.1 – Do objeto da impugnação apresentada pela MIL GERADORES LTDA

A empresa MIL GERADORES LTDA apresentou impugnação ao instrumento convocatório questionando a restrição documental relativa à Certidão de Acervo Técnico – CAT e requerendo que fosse admitida também a Certidão de Acervo Operacional – CAO.

A pretensão apresentada estava relacionada à ampliação dos documentos admitidos para comprovação da capacidade técnica, e não à eliminação integral da exigência de experiência técnico-profissional.

Na própria impugnação, a empresa afirmou:

“A alteração pretendida não modifica o objeto, não reduz as exigências de qualificação e não confere qualquer tratamento privilegiado à Impugnante.”

Portanto, a controvérsia inicialmente submetida à Administração dizia respeito à modalidade documental admitida para comprovação da capacidade técnica.

II.2 – Da manifestação das Secretarias Municipais de Turismo e Cultura

Ao analisar a impugnação, as Secretarias requisitantes reconheceram a necessidade de adequar os documentos exigidos às diferentes categorias profissionais admitidas para a execução dos serviços.

A manifestação administrativa consignou:

“Considerando essa previsão, verificou-se a necessidade de que a documentação exigida para comprovação da habilitação do responsável técnico seja compatível com o respectivo conselho profissional e com a categoria do

profissional indicado pela licitante, não devendo o instrumento convocatório vincular de forma exclusiva essa comprovação ao CREA ou a um documento específico próprio daquele sistema profissional."

A manifestação também estabeleceu:

"A comprovação da qualificação do responsável técnico passará a ser exigida mediante documentação emitida pelo respectivo conselho profissional competente, apta a comprovar seu registro ativo e suas atribuições profissionais, sem vinculação exclusiva à documentação emitida pelo CREA."

Quanto à experiência técnico-operacional da empresa, as Secretarias afirmaram expressamente:

"A Administração manterá a exigência de comprovação da experiência técnico-operacional da empresa por meio de atestado de capacidade técnica, conforme previsto no Edital e no Termo de Referência, não sendo necessária a inclusão de uma exigência específica de CAO como condição autônoma de habilitação."

A conclusão da manifestação foi pelo acolhimento parcial da impugnação, exclusivamente quanto à necessidade de adequação das disposições relativas à documentação de qualificação e responsabilidade técnica às diferentes categorias profissionais admitidas.

Verifica-se, portanto, que a fundamentação administrativa se concentrou na **compatibilidade documental entre conselhos profissionais**, inclusive quanto à substituição de referências específicas à ART e ao CREA pelo documento de responsabilidade técnica correspondente ao conselho competente.

Não foi apresentada, contudo, justificativa técnica específica demonstrando por que a experiência anterior do responsável técnico, anteriormente exigida, deixaria de ser necessária para a execução dos serviços.

II.3 – Da alteração efetivamente promovida no Termo de Referência e no edital

Apesar da fundamentação apresentada, a redação retificada do edital passou a estabelecer, nos itens 19.4 e 19.5, a comprovação da habilitação do responsável técnico mediante registro ativo e atribuições profissionais compatíveis.

A nova redação não contempla exigência expressa de comprovação de experiência técnico-profissional anterior.

Ocorre que **registro profissional, atribuições legais e experiência técnico-profissional constituem elementos distintos**.

O registro ativo demonstra a regularidade do profissional perante seu conselho.

As atribuições profissionais demonstram as atividades que o profissional está legalmente autorizado a desempenhar.

Já a comprovação de experiência técnico-profissional anterior destina-se a demonstrar que o profissional efetivamente executou atividades de características semelhantes às pretendidas pela Administração.

A adequação da documentação aos diferentes conselhos profissionais não implica, por si só, a desnecessidade de comprovação de experiência anterior.

Nesse contexto, a alteração efetivamente implementada aparenta ultrapassar o fundamento expressamente apresentado pelas Secretarias requisitantes, pois não apenas modificou a origem ou a nomenclatura dos documentos admitidos, mas também eliminou uma exigência material de qualificação técnico-profissional.

Essa circunstância exige esclarecimento, sobretudo porque o próprio órgão responsável pela elaboração do Termo de Referência foi quem apresentou a fundamentação para a alteração.

II.4 – Dos esclarecimentos necessários sobre a alteração

Diante do exposto, solicita-se que a Administração esclareça:

1. A supressão integral da exigência de comprovação de experiência técnico-profissional anterior do responsável técnico foi uma decisão deliberada das Secretarias requisitantes?

2. Em caso afirmativo, qual fundamento técnico justificou a eliminação dessa exigência, considerando que a manifestação administrativa fundamentou o acolhimento parcial da impugnação na necessidade de adequação documental aos diferentes conselhos profissionais?

3. Qual estudo, parecer ou manifestação técnica concluiu que a comprovação de registro ativo e atribuições profissionais seria suficiente para substituir a comprovação de experiência anterior do responsável técnico?

4. A Administração entende que a documentação prevista nos itens 19.4 e 19.5 comprova exclusivamente a habilitação legal do profissional ou também sua experiência técnico-profissional anterior? Em caso de abranger a

experiência anterior, de que forma ela será objetivamente demonstrada?

5. Considerando que a justificativa apresentada foi a necessidade de não restringir a documentação ao CREA, por qual motivo não se optou pela admissão de certidão de acervo técnico-profissional ou documento equivalente expedido pelo conselho competente, observadas as atribuições de cada categoria profissional?

6. A Administração confirma que a supressão da experiência técnico-profissional foi efetivamente pretendida pelas Secretarias requisitantes, e não apenas consequência da reformulação da redação do Termo de Referência?

III – DA DISTINÇÃO ENTRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E A QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

A Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina a qualificação técnica em seu artigo 67, contemplando a comprovação de aptidão profissional e operacional, observados os limites legais e as características do objeto.

Essas modalidades de qualificação possuem finalidades distintas.

A **qualificação técnico-profissional** está relacionada à experiência e à aptidão do profissional indicado para assumir a responsabilidade técnica pela execução dos serviços.

A **qualificação técnico-operacional** está relacionada à experiência da própria empresa na execução de serviços compatíveis com o objeto contratado.

No âmbito do Sistema Confea/Crea, a Resolução Confea nº 1.137/2023 disciplina instrumentos próprios de certificação dessas experiências, incluindo a Certidão de Acervo Técnico – CAT e a Certidão de Acervo Operacional – CAO.

A CAO não substitui automaticamente a comprovação de experiência individual do profissional.

Da mesma forma, a CAT do profissional não comprova, por si só, toda a experiência operacional da pessoa jurídica.

O reconhecimento dessa distinção é particularmente relevante no presente procedimento, porque a impugnação apresentada pela MIL GERADORES LTDA questionou justamente a utilização desses documentos.

A manifestação das Secretarias afastou a necessidade de inclusão da CAO como condição autônoma de habilitação, mantendo a comprovação operacional mediante atestados empresariais.

Entretanto, simultaneamente, a alteração posterior deixou de exigir a comprovação de experiência técnico-profissional anterior.

Assim, o instrumento convocatório passou a exigir atestados empresariais para demonstração da experiência operacional, mas não estabeleceu documento específico destinado a comprovar a experiência anterior do profissional responsável.

Solicita-se, portanto, esclarecimento sobre os critérios utilizados para avaliar separadamente essas duas dimensões da qualificação técnica.

IV – DA INCONGRUÊNCIA ENTRE OS CRITÉRIOS ADOTADOS NO PRESENTE CERTAME E NAS LICITAÇÕES ANTERIORES DO MUNICÍPIO

A Prefeitura Municipal de Nova Friburgo possui histórico de contratações de serviços técnicos destinados à montagem, instalação e operação de estruturas e equipamentos para eventos públicos.

Esses serviços compreendem, entre outros, palcos, arquibancadas, tendas, estruturas de octanorm, sonorização, iluminação, painéis de LED e grupos geradores de energia elétrica.

Embora possam ser contratados em lotes ou procedimentos distintos, integram o mesmo contexto operacional de realização de eventos públicos, com atividades de montagem, instalação, funcionamento e desmontagem frequentemente executadas de forma simultânea.

A evolução dos procedimentos licitatórios do próprio Município demonstra alteração significativa dos critérios de qualificação técnica exigidos.

IV.1 – Pregão Presencial nº 002/2023 – Processo Administrativo nº 25.301/2022

No Pregão Presencial nº 002/2023, a Prefeitura reuniu, em um único procedimento, diversos serviços de estruturas e equipamentos destinados à realização de eventos públicos.

O **Lote 07** contemplava especificamente grupos geradores de **180 kVA e 260 kVA**, correspondentes às potências previstas no presente certame.

Naquele procedimento, os itens 18.5 e 18.6 estabeleciam exigências de comprovação de experiência técnico-profissional mediante CAT, inclusive para o lote de geradores.

O instrumento convocatório também admitia, para o Lote 07, profissionais de engenharia mecânica, engenharia elétrica ou técnicos em eletrotécnica.

Portanto, o próprio Município já havia conciliado a admissão de diferentes categorias profissionais com a exigência de comprovação de experiência anterior.

Esse precedente é especialmente relevante porque envolve **os mesmos tipos de equipamentos e a mesma finalidade de contratação**.

IV.2 – Pregão Eletrônico nº 90.167/2025 – Processo Administrativo nº 40.946/2025

Posteriormente, no Pregão Eletrônico nº 90.167/2025, a Prefeitura promoveu contratação de estruturas temporárias destinadas à realização de eventos públicos, abrangendo módulos octanorme, tendas, gradil, arquibancadas e pisos.

O procedimento foi realizado já sob a vigência da Lei Federal nº 14.133/2021.

Naquele certame, a Administração manteve exigências de comprovação de experiência técnico-profissional mediante CAT para os lotes pertinentes e estabeleceu, especificamente para o lote de arquibancadas, exigência de CAO para comprovação da experiência técnico-operacional da empresa.

Assim, em contratação recente, destinada à mesma finalidade pública e integrante do mesmo conjunto operacional de serviços utilizados em eventos, a Prefeitura adotou mecanismos distintos e complementares de comprovação da experiência profissional e empresarial.

IV.3 – Pregão Eletrônico nº 985867-74/2026 – Alteração dos critérios anteriormente adotados

No presente certame, a Prefeitura passou a licitar especificamente os grupos geradores de 180 kVA e 260 kVA, anteriormente contemplados no Lote 07 do Pregão Presencial nº 002/2023.

Entretanto, diferentemente daquele procedimento, a redação retificada deixou de exigir comprovação de experiência técnico-profissional anterior.

Também não estabeleceu exigência de CAO para comprovação da experiência técnico-operacional da empresa, mantendo exclusivamente a apresentação de atestados empresariais.

A sequência dos procedimentos demonstra uma mudança relevante na orientação administrativa:

- **2023:** exigência de CAT para os responsáveis técnicos pelos grupos geradores de 180 kVA e 260 kVA.
- **2025:** manutenção de exigências de CAT para profissionais e adoção de CAO para comprovação operacional da empresa no lote de arquibancadas.
- **2026:** supressão da comprovação de experiência técnico-profissional para os grupos geradores e ausência de exigência de CAO, permanecendo atestados empresariais e comprovação de registro e atribuições profissionais.

O questionamento não pressupõe que todos os lotes devam possuir requisitos idênticos, mas exige que a Administração explique os fundamentos técnicos para a alteração de critérios anteriormente considerados pertinentes em serviços destinados à mesma finalidade pública.

Especialmente quanto aos grupos geradores, a comparação é direta, pois as potências de 180 kVA e 260 kVA já estavam contempladas no procedimento de 2023.

IV.4 – Dos esclarecimentos sobre a mudança de entendimento administrativo

Diante desse histórico, solicita-se que a Administração esclareça:

7. Quais alterações nas características técnicas dos serviços de instalação, ligação, aterramento, operação e desmontagem dos grupos geradores de 180 kVA e 260 kVA justificam a supressão da comprovação de experiência técnico-profissional exigida pelo próprio Município no Pregão Presencial nº 002/2023?

8. Considerando que o procedimento de 2023 já admitia engenheiros e técnicos em eletrotécnica para o lote de geradores, por que a admissão dessas categorias profissionais no certame atual justificaria a eliminação da comprovação de experiência anterior, em vez da simples adequação dos documentos aos respectivos conselhos?

9. Quais critérios técnicos levaram a Administração a exigir CAT e CAO, conforme os lotes pertinentes, no Pregão Eletrônico nº 90.167/2025, e a dispensar essas modalidades específicas de comprovação no presente certame?

10. A Administração realizou estudo comparativo dos requisitos de qualificação técnica adotados nos procedimentos de 2023, 2025 e 2026? Em caso positivo, solicita-se sua identificação e disponibilização.

11. Qual justificativa técnica fundamenta a dispensa da CAO no presente certame, considerando que o próprio Município já utilizou esse instrumento para comprovação da capacidade técnico-operacional empresarial em contratação recente de estruturas destinadas a eventos públicos?

12. A Administração entende que os atestados empresariais previstos no item 19.2 são suficientes para comprovar a experiência operacional da empresa? Quais mecanismos objetivos serão utilizados para verificar a efetiva execução dos serviços declarados e sua correspondência com os registros de responsabilidade técnica, quando aplicáveis?

V – DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA A SUPRESSÃO DOS REQUISITOS DE EXPERIÊNCIA

A contratação de grupos geradores para eventos públicos envolve atividades técnicas que não se limitam à disponibilização física dos equipamentos.

A execução abrange instalações elétricas temporárias, aterramento, conexões, dispositivos de proteção, operação e desmontagem, com possibilidade de atendimento simultâneo de diferentes eventos.

Essas atividades estão diretamente relacionadas à segurança dos trabalhadores, prestadores de serviços e do público presente.

Nesse contexto, a definição dos requisitos de qualificação técnica deve observar a proporcionalidade, a competitividade, a segurança e a efetiva necessidade de comprovação de experiência para execução do objeto.

Não se afirma que a CAT ou a CAO sejam exigências obrigatórias em toda contratação pública.

O que se questiona é a ausência de fundamentação técnica específica para a eliminação de requisitos anteriormente adotados pela própria Administração, especialmente quando a justificativa apresentada para a alteração do edital estava relacionada à adequação documental entre conselhos profissionais.

A mera demonstração de registro ativo e atribuições profissionais não equivale à demonstração de experiência anterior em serviços de características semelhantes.

Assim, solicita-se esclarecimento adicional:

13. A decisão de suprimir a comprovação de experiência técnico-profissional foi precedida de análise específica dos riscos inerentes à instalação e operação dos grupos geradores em eventos públicos?

14. Qual profissional ou equipe técnica participou da avaliação que resultou na alteração dos requisitos de qualificação? Existe parecer técnico formal que fundamente a decisão?

15. A Administração considerou a possibilidade de manter a exigência de experiência técnico-profissional, admitindo os documentos correspondentes aos diferentes conselhos profissionais, sem restringir a participação a profissionais vinculados exclusivamente ao CREA?

VI – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a FP AUDIO LTDA requer:

a) O recebimento e processamento do presente pedido de esclarecimentos, nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 25 do edital;

b) O encaminhamento dos questionamentos às Secretarias Municipais de Turismo e Cultura, responsáveis pela elaboração e alteração do Termo de Referência;

c) A apresentação de respostas individualizadas e tecnicamente fundamentadas aos 15 questionamentos formulados, especialmente quanto à contradição entre a motivação do acolhimento parcial da impugnação da MIL GERADORES LTDA e a supressão da comprovação de experiência técnico-profissional;

d) O esclarecimento expresso sobre se a supressão da experiência técnico-profissional constituiu decisão técnica deliberada ou consequência da adequação documental aos diferentes conselhos profissionais;

e) A apresentação dos fundamentos técnicos que justificaram a alteração dos critérios de qualificação anteriormente adotados pelo próprio Município nos procedimentos licitatórios de 2023 e 2025;

f) O esclarecimento sobre a distinção entre a comprovação de experiência técnico-profissional e técnico-operacional, inclusive quanto aos critérios que fundamentaram a não exigência da CAO no presente certame;

g) A disponibilização dos estudos, pareceres e manifestações técnicas que tenham fundamentado as alterações promovidas no Termo de Referência e no edital;

h) Caso se constate que a intenção administrativa era exclusivamente adequar a documentação aos diferentes conselhos profissionais, que seja esclarecida a possibilidade de correção da redação do Termo de Referência e do edital para refletir fielmente essa finalidade;

i) A divulgação da resposta em sítio eletrônico oficial, de forma acessível a todos os interessados, nos termos do instrumento convocatório.

O presente pedido tem por finalidade obter esclarecimentos objetivos sobre os fundamentos técnicos e administrativos das alterações realizadas, permitindo aos interessados compreender os critérios de habilitação efetivamente estabelecidos e avaliar sua adequação à legislação aplicável e às características do objeto.

A requerente reserva-se o direito de adotar as medidas administrativas cabíveis caso os esclarecimentos apresentados revelem inconsistências não sanadas nos requisitos do instrumento convocatório, observados os prazos legais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Macaé/RJ, 13 de outubro de 2026.

FP AUDIO LTDA
CNPJ nº 03.736.955/0001-08